

O trabalho análogo ao de escravo e sua relação com a informalidade

THE SLAVE-LIKE WORK AND ITS RELATIONSHIP WITH INFORMALITY

Rodrigo Goldschmidt¹

Swami Bez Birolo²

RESUMO: Por séculos o trabalho escravo foi pilar do desenvolvimento nacional, persistindo mesmo após forte pressão internacional para a abolição, que ocorreu apenas no fim do século 19. No entanto, a falta de planejamento para a inserção dos ex-cativos no mercado de trabalho gerou um espaço de informalidade que se mantém às margens da indústria. Nesse sentido, o aumento da informalidade tornou-se um desafio para os direitos trabalhistas, de modo que a fragilização desses direitos propiciou um ambiente para a exploração do trabalho análogo à escravidão. Desse modo, é importante explorar a relação entre a informalidade e o trabalho análogo ao de escravo, demonstrando como as fragilidades do mercado de trabalho e a ausência de proteção aos trabalhadores contribuem para a persistência das formas atuais de exploração e injustiça social, inclusive no tocante à saúde e segurança do trabalhador. O presente estudo adota os métodos de pesquisa dedutivo e de procedimento monográfico, subministrados pela pesquisa documental e doutrinária.

PALAVRAS-CHAVE: informalidade; escravidão; trabalho análogo ao de escravo; saúde e segurança do trabalho.

ABSTRACT: For centuries, slave labor was a pillar of national development, persisting even after strong international pressure for abolition, which only occurred at the end of the 19th century. Nevertheless, the lack of planning for the insertion of ex-captives into the job market generated a space of informality that remains on the margins of the industry. In this sense, the increase in informality has become a challenge for labor rights, so that the weakening of these rights has provided an environment for the exploitation of work similar to slavery. Therefore, it is important to explore the relationship between informality and slave-like work, demonstrating how the vulnerabilities of the labor market and the lack of protection for workers contribute to the persistence of current forms of exploitation and social injustice, including the worker's health and safety. The present study adopts deductive research methods and monographic procedures, provided by documentary and doctrinal research.

1 Pós-Doutorado em Direito pela PUCRS; mestre e doutor em Direito pela UFSC; professor e pesquisador permanente do PPGD/UNESC (mestrado acadêmico em Direito); membro gestor auxiliar do Programa Trabalho Seguro do TRT12; juiz do trabalho titular do TRT12. E-mail: rodrigo.goldschmidt@trt12.jus.br.

2 Graduada em Direito da UNESC; estágio acadêmico no Ministério Público do Trabalho no período de 10/2021 a 04/2023; estágio acadêmico no TRT12 no período de 05/2023 a 01/2024. E-mail: swami@unes.net.

KEYWORDS: informality; slavery; slave-like work; occupational health and safety.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breve panorama histórico do sistema escravocrata brasileiro: da colonização à abolição da escravatura; 3. A conceituação do trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva da doutrina moderna, tratados internacionais e disposições da Organização Internacional do Trabalho; 4. A relação entre a informalidade e o trabalho análogo à escravidão no cenário brasileiro atual; 5. As condições da segurança e saúde do trabalhador na informalidade; 6. Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho forçado era realidade para mais de 28 milhões de pessoas ao redor do globo no ano de 2021. No Brasil, a situação não é diferente, após mais de 130 anos da abolição da escravatura, o trabalho análogo ao de escravo ainda é uma realidade no país. Essa prática criminosa se baseia na aliciação de trabalhadores, em sua maioria em condições vulneráveis, que se submetem a ambientes degradantes de trabalho e são inseridos em um sistema de superexploração de mão de obra (OIT, 2022).

Para compreender o cenário atual da escravidão e por consequência a sua relação com o mercado de trabalho informal, é necessário, em primeiro lugar, estudar o sistema escravocrata que deu origem e sustentou esse tipo de mão de obra por séculos. Assim, estabelece-se um breve panorama da escravidão, com foco na história brasileira referente ao tema, desde a colonização portuguesa até a Lei Áurea.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo foi mudando e se adaptando ao longo do tempo, acompanhando a sociedade, diante das conquistas de novos direitos sociais. A fim de estabelecer os parâmetros para a presente pesquisa, é importante conceituar o trabalho análogo à escravidão com base na doutrina moderna, nos tratados internacionais e nas disposições da Organização Internacional do Trabalho (2021), referência mundial no tema.

Além disso, o trabalho análogo à escravidão apresenta estreita relação com a informalidade, de forma que ao desenvolver essa conexão será possível entender sua importância no cenário brasileiro da escravidão moderna.

Enquanto isso, o cenário do ambiente do trabalho informal apresenta discussões em relação à saúde e segurança do trabalhador, que em situações extremas são degradantes ao ponto de configurar o trabalho escravo moderno.

Desse modo, adotando-se o método dedutivo de pesquisa e procedimento monográfico, ambos subministrados pela técnica de revisão bibliográfica e do-

cumental, o presente artigo busca apresentar um breve histórico da escravidão brasileira, a conceituação do trabalho análogo ao de escravo e a sua relação com o trabalho informal.

2. Breve panorama histórico do sistema escravocrata brasileiro: da colonização à abolição da escravatura

Conforme explana a historiadora Maria Linhares, após a realização do Tratado de Tordesilhas, em 1494, que dividiu o “novo mundo” entre as duas grandes metrópoles, Portugal e Espanha, Portugal enviou quatro expedições ao Brasil, na época terra de “Vera Cruz”, a fim de mapear o novo continente e encontrar possíveis riquezas. No entanto, somente em 1530, instaurada a Crise do Império, Portugal enviou um grupo ao Novo Mundo visando sua ocupação, com ordens para ocupar as terras, explorar o território em busca de metais preciosos e fundar o primeiro núcleo colonial (Linhares, 2016, p. 27-28).

A partir disso, a Coroa portuguesa distribuiu as terras em sesmarias, administradas por empresários portugueses, interventores diretos na produção colonial, de forma que as terras brasileiras eram como uma extensão de Portugal e atendiam somente aos interesses econômicos da Metrópole. Nesse sentido, foi necessária a importação de mão de obra, visto a resistência do povo nativo frente aos colonizadores, de modo que a escravidão, sistema já consolidado e visto pela burguesia portuguesa como uma forma de “salvar” os infieis, foi escolhida para alavancar as produções brasileiras (Linhares, 2016, p. 27-28).

Desse modo, o Brasil Colônia foi construído exclusivamente para satisfazer os interesses da Metrópole Portugal, que utilizava do seu emergente mercantilismo para explorar países do “novo mundo” com a finalidade de sustentar o estilo de vida da sua nobreza. Após o “descobrimento”, o Brasil se desenvolveu como um grande latifúndio, realizando a exportação de produtos tropicais para a Europa, a mando do governo português, o qual detinha o retorno econômico produzido no país (Wolkmer, 2019, p. 209-210).

A fim de maximizar os lucros e os resultados econômicos, foi adotada a mão de obra escrava, advinda principalmente do tráfico de escravos da África, após a falha tentativa de escravizar os indígenas já presentes no território. Assim, a sociedade brasileira constituía-se basicamente em dois grupos, de um lado os grandes proprietários de terra e do outro os pequenos proprietários, indígenas, mestiços e negros (Wolkmer, 2019, p. 209-210).

Por mais de três séculos a escravidão se espalhou por todos os setores da sociedade brasileira, de modo que não apenas os grandes latifundiários eram proprietários de cativos, mas também os moradores das cidades, em menores proporções, possuíam escravos para realizar tarefas domésticas, construções, comércio, manufaturas, entre outros. Assim que aportavam no litoral brasileiro, aqueles que haviam resistido à viagem, logo entendiam que no Novo Mundo eram considerados meros objetos, sendo comercializados, leiloados, traficados e alugados, de forma que a única maneira de sobreviver naquela sociedade seria sobrepujar-se ao seu senhorio e encontrar maneiras de tornar a vida mais tolerável (Albuquerque, 2006, p. 66-70).

A relação entre o escravo e o seu senhor era baseada, principalmente, na violência e ameaça como forma de dominação pessoal, no entanto, o cativo não era um sujeito passivo que aceitava todas as atrocidades realizadas pelo senhorio, de forma que, em momento algum, os escravos se acomodaram, dando origem às revoltas, fugas e protestos que iniciaram o movimento abolicionista. Porém, a manutenção da escravidão era de interesse de toda a elite brasileira, que mesmo favorável a modernizações políticas e econômicas, recusava-se a abdicar de seus cativos, de modo que a primeira Constituição brasileira, de 1824, mesmo considerada liberal e progressista em alguns aspectos, conservou todos os direitos de propriedade dos senhores de escravos (Albuquerque, 2006, p. 66-70).

A discussão acerca da abolição da escravatura intensificou-se diante da pressão inglesa para proibir o tráfico negreiro, firmando-se pactos entre os países. Contudo, sem ações efetivas para coibir a escravidão, para aliviar as tensões foi promulgada uma lei em 1831 que proibia o tráfico, mas o julgamento era realizado por júri popular, que na maioria das vezes era formado por cidadãos favoráveis ao tráfico, logo, os acusados saíam impunes e não havia repressão ativa ao sistema escravista. Após uma nova onda de pressão da Inglaterra, foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, que efetivou a extinção do tráfico negreiro, pois os acusados passaram a ser julgados por uma Auditoria da Marinha e não mais pelo júri comum (Lopes, 2021, p. 294).

A manutenção do sistema escravagista e as grandes desigualdades sociais ameaçavam a unicidade do império brasileiro, que teve o reconhecimento da sua independência pela Inglaterra condicionado à interrupção do tráfico de escravos. Nesse sentido, a legislação inglesa, por meio da Lei Aberdeen, previa a perseguição dos traficantes nos portos brasileiros para apresentação diante dos tribunais da Marina britânica, comparados a piratas. A partir disso,

temendo as retaliações, o ministro do império Eusébio de Queirós pressionou o parlamento a aprovar a lei que proibiu definitivamente o tráfico e ficou posteriormente conhecida pelo seu nome. De acordo com a nova regra, os africanos capturados seriam colocados sob a tutela do Estado, tornando-se “escravos da nação” (Jurt, 2012, p. 484-485).

Mesmo depois do fim do tráfico, a escravidão continuava com os cativos que já se encontravam em solo brasileiro, sendo o país um dos únicos do mundo a conservar a mão de obra escrava, recebendo pressão de outras nações para extingui-la. Em 1871, após a Guerra do Paraguai, surgiu a Lei do Ventre Livre, que, além de declarar livres todos os filhos de escravos nascidos a partir dali, estipulava uma indenização pecuniária devida pelo Estado aos senhores de escravos diante da perda de sua mão de obra (Lopes, 2021, p. 294).

A partir de 1880, o movimento de abolição da escravatura teve impulso no movimento popular, com a publicação de textos que discordavam da política em jornais de grande circulação, além da organização de comícios e atos públicos, motivados principalmente pela questão moral por trás da servidão. Diante disso, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, em 1885, que declarou livres todos os escravos com mais de 60 anos e, por fim, a Lei Aurea, em 1888, que aboliu integralmente a escravidão. No entanto, a grande questão jurídica em torno da abolição dizia respeito à constitucionalidade da perda do escravo e a necessidade de indenização dos senhores, pois a Constituição do Império havia atribuído caráter de propriedade aos cativos e, diante de sua liberdade, discutia-se a necessidade do Estado indenizar os proprietários pela perda da mão de obra (Lopes, 2021, p. 294).

Segundo José Bonifácio, a luta pela libertação dos escravos fazia parte da obra inacabada dos fundadores da pátria, configurando uma emancipação da última herança do domínio português. Bonifácio, ainda, considerava a escravidão “o cancro que roía as entranhas da sociedade brasileira”. Ainda, de acordo com Joaquim Nabuco, o movimento abolicionista apresentava estreita relação com o patriotismo, nomeando a abolição como “Segunda Independência”, declarando que a autonomia só seria completa quando acompanhada pela extinção da escravidão, tornando o Brasil efetivamente livre perante o mundo. Desse modo, emancipadores e abolicionistas consideravam-se “herdeiros da obra inacabada da independência política no Brasil”, mesmo que, à época da Assembleia Constituinte de 1823, a discussão acerca da escravidão fosse quase inexistente, perpassando principalmente questões de direito de propriedade senhorial (Bezerra Neto, 2011, p. 92-94).

Nesse sentido, é possível observar que a principal questão que envolvia a sociedade brasileira durante a discussão acerca da abolição era o direito de propriedade, ou seja, a preocupação com a dignidade dos escravos e sua inserção na sociedade era mínima já que ainda eram vistos como meros objetos, de forma que a sociedade escravocrata sobreviveu à extinção da própria escravidão e suas características podem ser percebidas na atualidade, com a ocorrência dos casos de trabalho análogo à escravidão.

Além disso, as discussões acerca da abolição, por muitas vezes, perpassavam a ideia de liberdade proveniente das experiências europeias e a imagem que o país desejava passar para o resto do mundo, visando promover melhores acordos econômicos e políticos. Então, o abolicionismo não era fruto apenas de uma concepção filosófica do certo e do errado, ou de confrontos morais de filósofos e políticos brasileiros, mas também de interesses das classes sociais na promoção da imagem do Brasil para o exterior. Isso pode ser percebido ao passo que, após a abolição, quase nenhuma medida efetiva foi realizada para a inserção dos recém-libertos no mercado formal de trabalho, pois a repercussão internacional sobre a abolição em teoria já era suficiente para os interesses de grande parte da população.

3. A conceituação do trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva da doutrina moderna, tratados internacionais e disposições da Organização Internacional do Trabalho

O trabalho escravo é um fenômeno mundial que transpassa gerações e diversos modelos de sociedade e a sua forma histórica foi abolida por todos os países, mas infelizmente suas características podem ser observadas na versão contemporânea, que se apresenta por meio da submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. A existência do trabalho forçado se dá principalmente pela existência de profundas desigualdades sociais. Desse modo, agentes aliciadores atraem pessoas em condições de vulnerabilidade com a promessa de empregos com remuneração adequada e boas condições, mas a realidade encontrada pelos trabalhadores é completamente inversa (Silva; Talayer, 2023, p. 94-98).

O trabalho análogo à escravidão é comumente definido pelos seus exemplos, ou seja, é mais fácil identificar o que se caracteriza como trabalho indigno do que associá-lo de forma efetiva a um conceito jurídico. No entanto, para fins de discussão do tema, é necessário instituir um parâmetro ao trabalho digno, de forma a basear as situações que ultrapassem esse limite e, por consequência,

instituem o trabalho indigno. Assim, não é viável diminuir o significado do trabalho análogo à escravidão somente a suas representações práticas, sendo necessário entender quais os pilares do trabalho decente, que se fundamenta, antes de tudo, nos direitos humanos. Somente a partir da fixação de um parâmetro para o trabalho digno é que se pode identificar o trabalho análogo à escravidão, pois ele se encontra justamente na falta dos requisitos essenciais de dignidade humana (Miraglia, 2008, p. 124).

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente é aquele realizado em ambiente saudável, igualitário, seguro e livre, que oferece remuneração adequada capaz de proporcionar ao indivíduo uma vida digna. Ainda de acordo com a OIT, o trabalho decente baseia-se no respeito às normas trabalhistas, no emprego de qualidade, na proteção e no diálogo social. No tocante ao cumprimento da legislação trabalhista, destacam-se os princípios e direitos fundamentais do trabalho, que envolvem a liberdade sindical, a eliminação do trabalho forçado, do trabalho infantil e de qualquer forma de discriminação. No Brasil, a Agenda Nacional de Trabalho Decente tem três prioridades: a geração de empregos em quantidade e qualidade; a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil; e o fortalecimento dos atores tripartite e do diálogo social (OIT, 2006, p. 5-10).

Em contrapartida, o trabalho escravo se constitui na ausência da dignidade do trabalhador, ao passo que explora o ser humano como se objeto fosse, a fim de maximizar lucros e aferir resultados. Ao diminuir as despesas para aumentar a margem lucrativa, os “empregadores” se aproveitam da vulnerabilidade dos trabalhadores para inseri-los em um ambiente de trabalho indigno, onde são ilegalmente explorados. O estado de vulnerabilidade do indivíduo faz com que ele se submeta a condições degradantes de trabalho, se tornando mero objeto de exploração econômica. Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão se fundamenta, de forma primordial, na violação da dignidade humana e das liberdades individuais (Ferreira; Brito Filho, 2021, p. 466).

A perpetuação desse tipo de exploração ao longo dos séculos é consequência não apenas da ineficácia da legislação, como da ausência de aparelhamento dos órgãos responsáveis pela fiscalização e repressão, que sofrem com diminuição de pessoal e corte de gastos que, por consequência, dificultam o combate ao trabalho escravo moderno. Além disso, há estreita relação entre a ocorrência do trabalho análogo à escravidão e a situação econômica e social da população, pois como dito anteriormente, as pessoas em situações de miséria são mais suscetíveis a serem alienadas a condições de trabalhos indignos,

pois não possuem outras oportunidades para sobreviver (Ferreira; Brito Filho, 2021, p. 466).

Na esfera criminal, o Código Penal brasileiro tipifica em seu art. 149 o crime de reduzir alguém ao trabalho análogo ao de escravo, e, a partir de 2003, acrescenta que a caracterização do tipo penal se dá a partir tanto da submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quanto a condições degradantes de trabalho, ou a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Anteriormente à alteração citada, o cerceamento da liberdade era o fato principal para caracterizar o tipo penal e, por consequência, punir os criminosos. A partir da adição de outras hipóteses que configuram o trabalho análogo ao de escravo, foi possível punir outros tipos de trabalho degradante que não necessariamente restringiam a liberdade do trabalhador, como a falta de condições mínimas de higiene, alojamentos precários, comida de péssima qualidade, entre outros (Conforti, 2019, p. 190-193).

Desse modo, a esfera penal passou a entender que o crime de reduzir alguém à condição de escravo não se dá somente com o cerceamento de liberdade, mas também com a não observância de direitos fundamentais, ou seja, a submissão ao trabalho indigno que o transforma em objeto de comércio. Essa alteração foi resultado da atualização do conceito de trabalho escravo, que não pode ser restrito à ideia de violação da liberdade humana, mas também à privação de sua dignidade. A evolução da tipificação penal, além de auxiliar na punição dos acusados, ao esclarecer sua caracterização, também incrementou o combate ao trabalho escravo moderno, com a criação de políticas públicas específicas e campanhas de conscientização, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, quanto de toda a sociedade (Conforti, 2019, p. 190-193).

Na esfera internacional, o Brasil é signatário de diversas convenções da OIT que tratam do trabalho forçado. Nesse sentido a Convenção nº 29, expedida em 1930 e vigente no país desde 1958, dispõe que a expressão trabalho forçado ou obrigatório compreende “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Além disso, a Convenção nº 105 proíbe o trabalho forçado como forma de coerção política, punição por expressão de opinião ou pelo exercício de greve, também proíbe a sua utilização com fins de mão de obra para desenvolvimento econômico, educação ou disciplina de trabalho. Ademais, a OIT adotou em 2014 o Protocolo à Convenção sobre Trabalho

Forçado, reforçando as ações de prevenção e proteção às vítimas (Silva; Talyer, 2023, p. 99).

Nesse viés, a conceituação de trabalho forçado pela Organização Internacional do Trabalho apresenta três pilares: o trabalho ou serviço, referindo-se a todos os tipos de atividade, independente de indústria ou setor, incluindo a economia informal e tanto o setor público quanto o privado; a ameaça de qualquer castigo, aludindo às diversas formas de penalidades existentes para obrigar o indivíduo a realizar o trabalho, incluindo sanções penais e coação direta ou indireta, junto a violência física e psicológica e o não pagamento de salário, também inclui-se nesse rol o castigo que gera perda de direitos ou privilégios; e por fim, a involuntariedade, reportando-se ao consentimento livre e esclarecido do trabalhador que dá início à relação trabalhista e à sua liberdade de sair do emprego ao momento que desejar, entende-se que a autonomia do indivíduo também é afetada quando resta sujeito a promessas ou informações falsas que o induzem a aceitar o trabalho que de outro modo não teria sido aceito (OIT, 2018, p. 13).

Diante do acima exposto, é possível perceber que o conceito de trabalho análogo à escravidão mudou no decorrer do tempo e não pode ser restrito à imagem que existe da escravidão dos séculos passados, com o tráfico dos negros africanos, utilização de violência extrema, cerceamento absoluto da liberdade e somente em áreas rurais. Desse modo, a escravidão moderna se caracteriza não somente nas situações já citadas, mas em quaisquer cenários em que os direitos fundamentais dos trabalhadores não são respeitados.

4. A relação entre a informalidade e o trabalho análogo à escravidão no cenário brasileiro atual

A Organização Internacional do Trabalho, OIT, na Recomendação nº 204, dispõe que o trabalho informal se refere a todo tipo de atividade econômica dos trabalhadores e das unidades econômicas que não estejam abrangidas ou sejam insuficientemente cobertas por disposições formais, seja na lei ou na prática, excetuando-se, por óbvio, as atividades ilegais (OIT, 2015, p. 5).

Ainda, a OIT reconhece que o aumento da economia informal constitui um grande obstáculo para os direitos trabalhistas, juntamente aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, para a segurança social e condições laborais adequadas, para o desenvolvimento sustentável e para a manutenção do Estado de Direito, impactando negativamente as empresas sustentáveis,

receitas públicas e atuação dos governos, especialmente no tocante a políticas econômicas, sociais e ambientais, como também a integridade das instituições e a competição mercantil (OIT, 2015, p. 4).

Segundo Neves, o trabalho informal se constitui na atividade desenvolvida sem formalização, ou seja, não há registro em carteira de trabalho ou contribuição previdenciária, é caracterizado no Brasil principalmente pelas atividades que necessitam de baixa ou nenhuma formação, com rendimentos diminutos e, principalmente, instáveis. O mercado informal abarca um grande grupo de trabalhadores que retira desse tipo de trabalho a sua renda integral. Ainda, a realidade da pequenez e instabilidade dos proveitos é tão forte que alguns pesquisadores afirmam que esses trabalhadores devem ser considerados em patamar de igualdade àqueles que não tem trabalho algum (Neves, 2022, p. 11-21).

No Brasil, a informalidade ganhou destaque na década de 1970, quando começou a ser motivo de debate a respeito do desenvolvimento nacional, já que a atividade informal era diretamente relacionada às economias alheias à industrialização, sendo um empecilho para o desenvolvimento das atividades capitalistas, pois eram responsáveis pela concentração de renda e, por consequência, do mercado. Nesse sentido, considerava-se a informalidade como um atraso, caracterizado pela mão de obra externa ao mercado de trabalho assalariado, sem absorção da indústria (Amador, 2014, p. 40-43).

Para além disso, a informalidade foi entendida como forma de sobrevivência da população colocada às margens da sociedade, disfuncional à acumulação capitalista. Essa massa marginal seria supérflua por não compor a massa industrial e, por sua vez, não participar do mercado formal, acabando por não exercer pressão salarial. Nesse sentido, a informalidade correspondia aos serviços de baixo custo, sem investimentos ou infraestrutura, colaborando para o rebaixamento dos custos de reprodução de mão de obra e dos salários, interagindo com a modernidade da industrialização (Amador, 2014, p. 40-43).

O aumento do desemprego favorece o crescimento da informalidade, já que esses trabalhadores que estão às margens do sistema procuram por atividades autônomas ou de baixo custo para substituírem seus empregos perdidos. Diante disso, o desemprego força os trabalhadores a se submeterem a situações precárias, a fim de garantirem a sua subsistência, fator que, por consequência, aumenta a vulnerabilidade aos fatores do trabalho escravo (Gama, 2021, p. 15 *apud* Moraes, 2021, p. 57).

Para De la Garza, estudioso do conceito de trabalho no contexto da América Latina, as principais transformações das últimas décadas são caracterizadas pela polarização entre as funções muito bem remuneradas e as precárias (a maioria). Isso se dá a partir do entendimento que o conceito de trabalho foi ampliado diante das novas formas e relações possibilitadas principalmente pela tecnologia. Nesse sentido, a precariedade do trabalho precisa ser pensada sob a perspectiva deste novo conceito, mais amplo, que solidifica um tipo de trabalho não clássico, com uma nova informalidade. Ainda, a informalidade produzida pela precarização do trabalho não pode ser entendida como um elemento justificador da ausência de centralidade do trabalho nas sociedades modernas, mas deve acompanhar uma nova forma de compreender as relações sociais (*apud* Vejar, 2017, p. 34-35).

A definição de informalidade pode ser baseada no não cumprimento da legislação trabalhista, evidenciando-se na ausência de registro do contrato de trabalho e/ou na falta de contribuição para a previdência social. Nesse sentido, entende-se que a carência ou fragilidade da regulamentação trabalhista gera efeitos negativos aos trabalhadores, colocando-os em condição vulnerável e desprotegida socialmente, tornando a sua situação econômica instável. Além disso, a informalidade repercute negativamente na arrecadação estatal, via evasão fiscal, e não apenas gera insegurança na capacidade de consumo dos trabalhadores, como intensifica a precarização e a pejetização do mercado de trabalho, afetando a economia como um todo (Souza; Trovão, 2022, p. 4).

No cenário brasileiro, o discurso neoliberal emergente justifica a supressão dos direitos trabalhistas sob o argumento de que o excesso de burocracia trava a produtividade nacional. No entanto, ao atacar as garantias constitucionais laborais, enfraquece-se o sistema de proteção ao trabalhador, que se torna vulnerável a sistemas de produção predatórios e condições degradantes de trabalho. Nesse sentido, o desmantelamento dos direitos trabalhistas potencializa a informalidade que, por sua vez, é fator de risco para a exploração do serviço em condições análogas à escravidão. Logo, estabelece-se uma estrita relação entre a informalidade presente nas novas relações trabalhistas e a ocorrência do trabalho escravo moderno (Sousa, 2021, p. 110).

Em suma, diante do surgimento de crises econômicas, as legislações trabalhistas são as primeiras a serem atacadas e, por consequência, precarizadas, sob o pretexto de modernizar e desburocratizar o sistema, gerando empregos e facilitando as relações para estimular a economia. No entanto, na prática, a

flexibilização dos direitos gera insegurança na população e a informalidade ganha espaço entre os trabalhadores que buscam maneiras de se sustentar fora do sistema. Por consequência, a não observância aos direitos trabalhistas se expande para além de exigências contratuais, favorecendo a degradação e a desigualdade no ambiente de trabalho, que em situações extremas gera a ocorrência de condições de trabalho análogas à de escravo.

5. As condições da segurança e saúde do trabalhador na informalidade

Em paralelo ao fator de risco para o desenvolvimento do trabalho análogo ao de escravo, a informalidade gera um ambiente desregulamentado, onde os trabalhadores não são obrigatoriamente acobertados pelas regras de saúde e segurança, devido a sua característica de não formalização do vínculo empregatício. Nesse contexto, os trabalhadores não são vistos como sujeitos geradores de capital financeiro, mas como uma simples etapa do processo produtivo, sendo prejudicados pela flexibilidade e pela falta de proteção legal (Vasconcelos *et al.*, 2023, p. 2).

Ademais, Vasconcelos, ao citar Bernardino e Andrade (2015) e Costa, Costa Junior e Vasconcelos (2023), explica que a informalidade é um fator central para o desenvolvimento de transtornos mentais nos trabalhadores. As principais características desse tipo de trabalho, como a flexibilidade e a vulnerabilidade, favorecem o crescimento de doenças ligadas ao cansaço e estresse, com evidentes impactos à saúde mental do trabalhador, inclusive no desenvolvimento de ansiedade e depressão (Vasconcelos *et al.*, 2023, p. 9).

Ainda, características como o baixo nível de poder de decisão e de controle pessoal sobre os rendimentos e a jornada de trabalho, que são determinados pela demanda do mercado, podem ser maléficas para o psicológico dos trabalhadores. A incerteza acerca da manutenção do trabalho, os baixos salários, a falta de benefícios sociais e de proteção da legislação trabalhista também são apontados como responsáveis pelo surgimento de depressão e ansiedade nos trabalhadores informais (Ludemir, 2005, p. 6).

Por outro lado, uma pesquisa realizada com mototaxistas, categoria caracterizada pela grande quantidade de trabalhadores informais, indica a jornada de trabalho como fator prejudicial à saúde e segurança do trabalhador. Nesse sentido, são realizadas longas jornadas, quase sem intervalos, considerando que os trabalhadores dependem dos ganhos diários para a própria manutenção, já que não são contemplados por benefícios característicos dos empregos formais,

como férias e feriados. Desse modo, as jornadas podem chegar a até 12 horas diárias seguidas, sobrando pouco tempo para dedicar-se a outras atividades, atrapalhando diretamente na vida do trabalhador (Macedo; Costa; Justo, 2019, p. 7).

No tocante às doenças decorrentes do trabalho, evidencia-se que as longas jornadas potencializam os riscos de acidentes, considerando que o trabalhador após várias horas de trabalho sem nenhum descanso não possui a mesma capacidade de resposta e prevenção a fatores de risco relacionados a sua ocupação. Além disso, no campo informal, os trabalhadores são responsáveis pela compra e utilização dos próprios equipamentos de segurança, o que pode ocasionar no uso equivocado do aparelho ou mesmo na ausência de qualquer tipo de proteção. No mais, ações repetitivas características de algumas profissões podem resultar em doenças, sendo uma questão de tempo até afetar o trabalhador, no entanto, mesmo diante dos riscos, os trabalhadores informais não têm nenhum tipo de amparo previdenciário em relação às doenças ocupacionais (Macedo; Costa; Justo, 2019, p. 8-9).

A falta do registro legal do vínculo empregatício implica na ausência de direitos e benefícios fundamentais ao trabalhador, como a compensação financeira em caso de doença e acidentes, a desproteção em relação às condições de trabalho, o maior risco nas atividades perigosas ou insalubres, a ausência de limites na jornada de trabalho, entre outros. Nesse sentido, a informalidade apresenta diversas consequências negativas para a vida e a saúde dos trabalhadores, junto aos desafios que são enfrentados no tocante à saúde e segurança no trabalho, resultado da desproteção social, do tipo de atividade e do local de trabalho (Souza; Trovão, 2022, p. 22).

Diante do exposto, compreende-se que a informalidade influencia o trabalhador a atuar na clandestinidade, por conta ou sob o julgo de um terceiro, sem nenhum tipo de investimento em sua segurança e saúde. Nesse sentido, o trabalhador sequer possui registro contratual ou quaisquer direitos assegurados em termos de liberdade individual, desproteção que abrange também a área de saúde e segurança. Entende-se, então, que o sujeito é tratado como mero objeto na relação econômica, sem a adoção das medidas necessárias para o exercício seguro e saudável da atividade.

6. Conclusão

A análise mais detida da relação entre a informalidade e o trabalho análogo ao de escravo demonstra uma complexidade entre fatores socioeconômicos, políticos e históricos enraizados no contexto brasileiro atual. Nesse viés, o aumento da informalidade é impulsionado pelo desemprego, pela fragilização dos direitos trabalhistas e pelas crises econômicas, criando um ambiente propício para a exploração extrema do trabalho humano.

A precarização das leis que protegem os trabalhadores, justificada por políticas neoliberais que visam pretensamente estimular a economia, contribui para o aumento da vulnerabilidade da população e para a perpetuação do ciclo de exploração da mão de obra. Enquanto isso, a ausência de legislação apropriada e fiscalização efetiva favorece a criação de condições degradantes que podem se tornar, em casos extremos, análogas à escravidão.

Desse modo, é importante compreender que a marginalização do trabalhador que se encontra no mercado de trabalho informal pode apresentar como consequência o desenvolvimento de um meio ambiente não saudável e até mesmo com práticas escravagistas. Ou seja, o combate à informalidade não se restringe a garantir o direito do trabalhador de obter um registro de atividade formal com todos os direitos que dela decorrem, mas também a prevenir a ocorrência de trabalho escravo.

Logo, para que a escravidão seja efetivamente abolida, não só na teoria, mas também na prática, os estudos realizados, as medidas a serem adotadas e, principalmente, a redação de novas legislações, devem considerar a informalidade como um estágio que pode evoluir para situações degradantes de trabalho, devendo ser combatida.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA, Walter. *Uma história do negro no Brasil*. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AMADOR, Solange Monteiro. *A metamorfose do trabalho: direitos “informais”, deveres escravos*. 2014. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BEZERRA NETO, José Maia. A segunda independência. Emancipadores, abolicionistas e as emancipações do Brasil. *Almanack*, Guarulhos, n. 2, p. 87-100, 2. sem. 2011.

CONFORTI, Luciana Paula. *Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil*.

2019. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; SILVA, Érica de Kássia Costa da; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 34, p. 461-511, jan./jun. 2021.

JURT, Joseph. O Brasil: um Estado-nação a ser construído. O papel dos símbolos nacionais, do Império à República. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 471-509, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/x47K6TgqwfzZ5CgPrPJDykk/?format=pdf&lang=pt>.

LINHARES, Maria. *História geral do Brasil*. [S. l.]: Grupo GEN, 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LUDEMIR, Ana Bernarda. Associação dos transtornos mentais comuns com a informalidade das relações de trabalho. *J Bras Psiquiatr*, v. 54, n. 3, p. 198-204, jul./set. 2005.

MACEDO, Abílio Rezende; COSTA, Felizardo Tchiengo Bartolomeu; JUSTO, José Sterza. O mototaxista no mundo do trabalho: precarização, desemprego e informalidade. *Revista Subjetividades*, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 64-76, abr. 2019. Disponível em <https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v19i1.e7257>. Acesso em: 04 ago. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MORAES, Lucas Moretzsohn de. *Combate ao trabalho escravo no Brasil: dos compromissos normativos internacionais aos riscos à política nacional*. 2021. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Análise e Gestão de Políticas Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

NEVES, Daniela. A exploração do trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 11-21, jan./abr. 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Agenda Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Lucros anuais do trabalho forçado ascendem a 236 mil milhões de dólares. *Novo Relatório da OIT*. Genebra: OIT, 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/lucros-anuais-do-trabalho-forcado-ascendem-236-mil-milhoes-de-dolares-novo>. Acesso em: 04 ago. 2024.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Normas da OIT sobre o trabalho forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo*. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 04 ago. 2024.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Recomendação 204: recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal (2015)*. Genebra: [OIT], 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/66796/download>. Acesso em: 04 ago. 2024.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho forçado*. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Sandy Caminha; TALAYER, Leonardo Justo. Trabalho escravo: a atuação dos aliciadores na contemporaneidade. In: REIS, Suzete da Silva; OLIVEIRA, Victoria Scherer de (org.). *Relações de trabalho na contemporaneidade*. Cruz Alta: Ilustração, 2023. p. 94-107.

SOUSA, Yuri Alves de. *Escravidão contemporânea à luz da crise constitucional brasileira*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021.

SOUZA, Danyelle Mestre de; TROVÃO, Cassiano José Bezerra Marques. A dinâmica da informalidade no Brasil e na Argentina (2012-2019) e a vulnerabilidade da classe trabalhadora. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 1-27, 2022.

VASCONCELOS, Eveli Freire *et al.* Informalidade e vulnerabilidade psicossocial. *Interações*, Campo Grande, v. 24, n. 3, p. 1073-1086, jul. 2023.

VEJAR, Dasten Julián. Precariedad laboral en América Latina: contribuciones a un modelo para armar. *Revista Colombiana de Sociología*, Bogotá, v. 40, n. 2, p. 27-46, jul./dez. 2017.

WOLKMER, Antonio C. *História do direito no Brasil: tradição no ocidente e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.